



TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN E O ATIVISMO JUDICIAL
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1874222 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

*RONALD DWORKIN'S THEORY OF INTEGRITY AND BRAZILIAN JUDICIAL
ACTIVISM: AN ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL NO. 1874222 FROM THE
SUPERIOR COURT OF JUSTICE.*

João Augusto Pires Mendes¹
Alberto de Moraes Papaléo Paes²

RESUMO: Em tempos recentes, a busca pela efetividade das decisões judiciais, alinhada às demandas sociais, ganhou destaque no contexto processual civil brasileiro. Inspirado na teoria da integridade de Ronald Dworkin e seu impacto no provimento jurisdicional, este artigo propõe uma análise crítica do ativismo judicial na concretização do direito. Adotando uma metodologia qualitativa, que combinou pesquisa bibliográfica com a análise de uma decisão concreta do Superior Tribunal de Justiça, o estudo demonstra como, sob a ótica da matriz teórica em questão, decisões judiciais podem apresentar caráter ativista. O exemplo analisado ilustra como o STJ, em um caso específico, buscou garantir a efetividade do direito, indo além da mera aplicação da lei. Eis que então surge o problema de pesquisa: De que forma a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin pode ainda ser aplicada no Ordenamento Jurídico brasileiro, em um cenário de ativismo judicial, com base no Recurso Especial nº 1874222 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)? Ao examinar essa temática sob a luz da teoria de Dworkin, o artigo contribui para o debate sobre o papel do Poder Judiciário na promoção da justiça social e na concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Efetividade das decisões judiciais; ativismo judicial; teoria da integridade; Ronald Dworkin; Superior Tribunal de Justiça.

¹ Advogado na área civil (empresarial, contratos e família). Especialista em Processo Civil pela Universidade UNINASSAU. Mestrando da Universidade da Amazônia- UNAMA, e atualmente, Assessor Jurídico, Secretária Municipal de Saúde -SESMA. Pesquisador na área processual civil, acerca da aplicabilidade das decisões judiciais na esfera administrativa, diante da omissão do poder público.

² Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA); Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA); Professor Titular do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento para o Sóciosenvolvimento da Amazônia (PPGC) Mestrado Profissional da UNAMA e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais (PPGDF-UNAMA); Professor Universitário das Disciplinas de Filosofia Geral e Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica e Direito Constitucional da Universidade da Amazônia (UNAMA) na Graduação e Pós-graduação lato sensu; Pesquisador vinculado ao Grupo de Estudos Direitos Humanos, Sustentabilidade Ambiental e Sócioeconomia (DHSAS); Avaliador de Periódicos Qualis-CAPES; Professor Convidado (sem remuneração) do Instituto Teológico Quadrangular da Igreja do Evangelho Quadrangular (ITQ-IEQ Pedreira); Advogado em Belém-PA; e-mail: betomppaes@msn.com ID Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0248-1226>; Autor dos Livros "O Conceito de Constituição: Dimensões na experiência jurídica" - Lumen Juris; e "O Direito em Perspectiva" - Editora Fi "Dez ensaios sobre os fundamentos do Direito" - Editora Dialética. Escritor do Blog "Dimensão Jurídica" e do Canal Prof. Alberto Papaléo no YouTube.





PALAVRAS-CHAVE: TEORIA DA INTEGRIDADE- ATIVISMO- JUDICIÁRIO- RESP Nº 1874222.

ABSTRACT: In recent times, the search for the effectiveness of judicial decisions, aligned with social demands, has gained prominence in the Brazilian civil procedural context. Inspired by Ronald Dworkin's theory of integrity and its impact on judicial provision, this article proposes a critical analysis of judicial activism in the implementation of the law. Adopting a qualitative methodology, which combined bibliographical research with the analysis of a concrete decision of the Superior Court of Justice, the study demonstrates how, from the perspective of the theoretical matrix in question, judicial decisions can have an activist character. The example analyzed illustrates how the STJ, in a specific case, sought to guarantee the effectiveness of the law, going beyond the mere application of the law. This is where the research problem arises: How can Ronald Dworkin's Integrity Theory still be applied in the Brazilian Legal System, in a scenario of judicial activism, based on Special Appeal No. 1874222 judged by the Superior Court of Justice (STJ)? By examining this theme in the light of Dworkin's theory, the article contributes to the debate on the role of the Judiciary in promoting social justice and realizing fundamental rights.

KEY-WORDS: Effectiveness of judicial decisions; judicial activism integrity theory; Ronald Dworkin; Superior Court of Justice.

1. INTRODUÇÃO

O ativismo judicial, em linhas gerais, corresponde à atuação do poder judiciário além de suas funções tradicionais de interpretar e aplicar a lei³. Isso ocorre quando há ausência de norma regulamentadora ou quando a norma se torna omissa, cabendo ao juiz o dever de julgar dentro dos princípios norteadores do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesse cenário, o acórdão nº REsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8) referente ao processo de relatoria do Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, que se baseia no Art. 833 do Código de Processo Civil (CPC), §2º, estabelece que o salário é impenhorável. No entanto, torna-se penhorável em dívidas de natureza alimentar ou quando, em dívidas de natureza não alimentar, o valor recebido pelo executado é superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

³ Para quem? Listar alguns autores que entendem deste modo...





Na fundamentação da decisão, o Ministro João Otávio de Noronha retrata os motivos principiológicos, vinculados a dignidade da pessoa humana, para considerar a ponderação da aplicação da relativização do texto referente a impenhorabilidade do salário, demonstrando na prática como ocorre a aplicação da teoria da integridade formulada por Dworkin.

Eis que então surge o problema de pesquisa: De que forma a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin pode ainda ser aplicada no Ordenamento Jurídico brasileiro, em um cenário de ativismo judicial, com base no Recurso Especial nº 1874222 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar como a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin pode ser aplicada no contexto do ativismo judicial brasileiro, buscando compreender em que medida os elementos da teoria de Dworkin foram empregados pelos magistrados para fundamentar suas decisões (no caso em deslinde), bem como as possíveis implicações do ativismo judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, tem como objetivos específicos, analisar a teoria da integridade e padrões éticos de Ronald Dworkin, identificar o ativismo judicial brasileiro e avaliar de que forma a teoria da integridade de Ronald Dworkin foi aplicada Recurso Especial nº 1874222 do Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa justifica-se pela importância de verificar se o ativismo judicial, é uma forma de representatividade de decisão judicial que possa causar desarmonia constitucionalmente constituída entre os três poderes, o que gera segurança jurídica das decisões judiciais. Ou se é uma forma legalmente validade de prestação jurisdicional, com base na Teoria jus-filosófica.

Aprofundar-se nessa decisão possibilita compreender os critérios usados pelos juízes e pode influenciar futuras decisões judiciais, o que gera um impacto acadêmico, jurídico, econômico e social.

O objeto da pesquisa é a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin e sua aplicação no ativismo judicial brasileiro, e o sujeito é o caso específico do Recurso Especial nº 1874222 do Superior Tribunal de Justiça.



Quanto a metodologia da pesquisa, foram utilizadas nas duas primeiras seções uma abordagem qualitativa, pois incluiu pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas, teorias, artigos científicos e legislação como fontes de informação para explicar a teoria da integridade de Ronald Dworkin, bem como definir e analisar o ativismo judicial brasileiro.

Para o desenvolvimento da terceira seção, também foi utilizada uma abordagem qualitativa, pois promoveu um estudo empírico baseado no Recurso Especial nº 1874222 do Superior Tribunal de Justiça, complementando-se com elementos documentais e bibliográficos.

O presente trabalho divide-se em três partes para a realização de seus escopos, a saber: A primeira, contextualizadora, que expõe a teoria da integridade de Ronald Dworkin; a segunda, expõe os aspectos do ativismo judicial no ordenamento jurídico brasileiro; e por último, a terceira, que analisa se ocorreu ativismo judicial no Recurso Especial nº 1874222, com base na teoria da integridade de Ronald Dworkin.

1. A ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA INTEGRIDADE E PADRÕES ÉTICOS DE RONALD DWORKIN.

Como objeto de estudo, que busca analisar qual ou quais teoria(s) fundamentalista(s) sobre princípios constitucionais podem ou são aplicadas em possíveis decisões judiciais, sendo a mesma um possível norte, ou matriz teoria, na aplicabilidade nas decisões do poder judiciário que buscam dar a efetividade necessária aos sentidos da norma, em especial, do Superior Tribunal de Justiça- STJ (conforme a decisão mais a frente dissecada), é preciso, antes de mais nada, deixar claro que a possível teoria fundamentadora não é a única existente no ordenamento jurídico (Brasileiro e Internacional), e nem tem tal pretensão para tanto, haja vista, a própria natureza democrática da nossa Constituição.

Acerca do processo interpretativo das normas, tão importante como definir qual(is) o(s) critério(s) interpretativo(s) será(ão) utilizado(s) para a compreensão do sentido contido naquela norma, também é importante considerar que existe(em) outro(s) sentido(s) que poderiam ser empregados como critério hermenêutico, mas que não os





são, tendo em vista que a(s) outra(s) teoria(s), ou correntes filosóficas, são inadequadas naquele caso concreto

Assim, ainda que não seja o objeto de estudo a análise comparativa histórica de teorias fundamentalistas que auxiliem a interpretação das normas, contudo o estudo desta natureza, enquanto não se identifica a teoria que fundamenta interpretação, não há como se compreender a densidade dos princípios fundamentais norteadores que possam afirmar a existência daquele direito, ou obrigação.

Partindo deste ato introdutório, uma das teorias para compreensão das normas de direito fundamental é aquela implementada pelos denominados “Nominalistas”, corrente que tem “Norma-Princípio” a base teórica pra compreensão dos direitos, e que deu azos ao *Positivismo*, e suas derivações.

Tal teoria surgiu, dos anseios e reivindicações, principalmente, burguesas, logo no final do período Medieval entre Séculos XV e XVI, que contestavam o absolutismo monarca, baseado na Teoria do divino, e a Lei Natural, ou Lei por Natureza. Teoria que concebia ao Rei, a autocracia por escolha de Deus (através do papa), e por meio de tal concepção, os poderes estatais estavam concentrados na figura da realeza.

Nessa 1ª quadra da história, é que surge, para Dal Ri, *apud* Villey (2016, P.74) dentro dessa concepção, a fonte última do direito é Deus (por meio da lei eterna ou vontade divina)⁷, que nos faz conhecer sua justiça por meio de três tipos de leis: a lei da natureza, a lei de Moisés e a lei de Cristo.

Para superá-la, começaram a surgir algumas outras teorias filosóficas do direito, nas figuras, de por exemplo, John Austin (Século XIX), direito este de representatividade do “povo”, que se representará na visão de um soberano, capaz de criar comandos de interesse social, que assegurem à todos a “obrigação” de submeter a norma, sob pena de punição. Pois, este foi fruto da decisão do soberano, a fim de regulamentar o convívio social, trazendo uma concepção primitiva do positivismo jurídico, nesta chamada, 2ª quadra da história.

Contudo, a Teoria Positivista, ao longo dos tempos foi estudada e melhor, compreendida socialmente, concepção está, de Positivismo e Norma, aperfeiçoada e desenvolvida por Herbert L.A. Hart, que de forma genérica expressa a ideia de



representatividade social por meio da regra, imposta, não pelo soberano, mais por uma “autoridade”, ou instituição, legitimamente empossada pelos anseios sociais.

Da Fonseca (2011) a ideia do Positivismo -Norma, nesta 3ª quadra da história, por Herbert Hart:

O direito de um sistema é identificado para Hart a partir de critérios dados pela regra de reconhecimento, que é um critério de validade das regras, e não como mera obediência ao Soberano, como é o caso do positivismo de John Austin. Explicando melhor, o direito⁵ é constituído por regras primárias e secundárias.

(...)

O que é importante considerar é que as leis são ‘aceitas’ pelas pessoas e são reconhecidas como válidas a partir de uma *autoridade*, instituição, que é a regra de reconhecimento suprema, que é uma regra secundária, e não são obedecidas porque são ordens de algum soberano. Essa regra de reconhecimento é a única regra cuja obrigação depende da sua própria aceitação;

O que nos dizeres de Boeira *apud* Dworkin (2002, p.32) resume-se que uma regra se difere de uma ordem, por ser normativa, por estabelecer um padrão de comportamento socialmente que se impõe aos que a ela estão submetidos. Deixando bem claro que os critérios de obrigatoriedade da norma por uma sociedade ocorrem, por duas formas: ou porquê aquela determinada comunidade aceita as normas (como um bem comum), ou porquê a mesma foi promulgada, por meio de uma instituição legitimamente criada para isso.

Esta teoria preconizada nesta 4ª quadra do espaço público, é denominada, também, de Teoria da Discricionariiedade e Valores, ao qual dá ao juiz maior poder discricionário na decisão, quando não presente na norma, a hipótese levada ao mesmo.

Esta visão positivista, acima, é totalmente divergente do positivismo adotado pela concepção filosófica jurídica de Ronald Dworkin. Assim, segundo Boeira *apud* Dworkin: “a visão positivista ligada diretamente ao raciocinar o direito e obrigações jurídicas, diante de casos difíceis, devem utilizar “padrões” que devem ser observados como critérios políticos, morais, principiologicos, e não somente, como regra”. O mencionado autor, inclusive, destaca que Dworkin utiliza o termo “princípio” de maneira genérica, para indicar todo esse conjunto de padrões que não são regras.

Para Boeira *apud* Dworkin (2002, p.36) “há a necessidade de denominar princípio como um padrão que deve ser observado porque é uma exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade. Para a teoria de Dworkin, é o



padrão moralmente aceito num contexto social que faz com que “nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos, sendo este um princípio.”

Segundo Da Fonseca(2011, p.46):

Para Dworkin o direito é composto tanto por regras como por princípios. O direito não é uma ciência, mas é um conceito interpretativo. A argumentação jurídica se encontra na melhor interpretação moral das práticas sociais. Dworkin ressalta que a interpretação é *constitutiva* com o objetivo de atingir a melhor justificação da prática jurídica.

(...)

Por detrás dessa interpretação está o princípio de que “todos devem ser tratados com igual consideração e respeito”, o qual Dworkin denomina de virtude soberana. Por detrás do ordenamento jurídico residem os ideais liberais: igualdade e liberdade¹⁰. Uma lei será justa se estiver baseada nesses ideais. Logo, os princípios servem como critérios normativos para a validação e a invalidação das regras.

No presente artigo, com base na teoria ao norte referendada, busca-se compreender como ocorre na prática a interpretação positivista presente na legislação diante da facticidade. Veja-se, a base paramentar é a legislação, contudo há a necessidade do cotejamento entre a teoria e a prática.

Destaca-se que o espaço e ordenamento jurídico são norteados pela Constituição Federal desde 1988 (constituição democrática), esta que anteriormente “dialogava” com um código de processo civil de 1973 (feito no período autocrático, ou seja, anterior aos princípios constitucionais hodiernos) baseado em critérios positivistas instrumentalistas, ou *positivismo normativista*. Segundo Streck (2010) “que via o processo judicial como uma “lide social” posta ao poder judiciário decidir um fato.” Interpretação totalmente inadequada e defasada, se comparada à um ordenamento jurídico que deve ser democrático.

Entretanto, em um determinado momento histórico recente da firmação do ordenamento jurídico brasileiro do século XX, a necessidade de ver as normas como critérios positivistas era a forma de representatividade do Estado para solucionar as lides, e “realizar uma prestação de contas” social, baseado na norma-padrão (menos discricionariedade ao poder decisório), da presunção de legitimidade, já que uma vez editadas as regras, presumiam-se advir do poder legislativo estatal, legalmente constituído.



Segundo Streck (2010, p.161):

Aqui há uma modificação significativa com relação os modos de trabalhar e os pontos de partida do “positivismo”, do “fato”. Primeiramente, as primeiras décadas do século XX viram crescer, de um modo avassalador, o poder regulatório do Estado (...) e a falência dos modelos sintáticos-semânticos de interpretação da codificação (...).

Assim, compreende-se a importância em dado momento da constituição do ordenamento jurídico brasileiro, pautado em uma teoria positivista da “Teoria Pura do Direito” de Kelsen. Contudo, o direito é oriundo dos anseios sociais, ao ponto que na atualidade, não dialogam mais com os sentidos positivistas puros, mas sim, na busca do princípio essencial da própria existência da norma.

Nos dizeres de Streck (2010, p.161), o direito que exsurge do paradigma do Estado Democrático de Direito (Estado Constitucional forjado a partir do segundo pós-guerra) deve ser compreendido no contexto de uma crescente autonomização do direito.

Se adequando a isso, o Código de Processo Civil, anterior a Constituição Democrática, foi revisto. Foi criado um sistema processual que dialogasse (agora) com os princípios fundamentais da Constituição, tal como os estudos filosóficos da Teoria de Dworkin. Muito mais que alterar o texto da norma, mas também o sentido a ser empregado pela mesma, passando, inclusive, pelo entendimento do judiciário, o verdadeiro aplicador, não só da norma, mas além, a do sentido.

Entretanto, para que se tenha a aplicabilidade do sentido que a constituição assim almeja, há a necessidade de compreender a origem deste critério interpretativo, haja vista que, como ciência, o direito (e as normas, indiretamente) é estudado. Pois, o estudo das circunstâncias nunca é uníssono, existe essa pluralidade científica, daí surgem as teorias.

Assim, tem-se como uma das várias possibilidades teóricas, a Teoria da Integridade dissecada por Dworkin, busca fundir os princípios constitucionais contidos nas normas com base nos padrões morais éticos, socialmente aceitos pelo espaço público, ao qual recaí a aplicabilidade da norma no caso concreto.

Desta forma, Pedron (2018), destaca a tese principal defendida por Dworkin, da *virtude da integridade* que é um ideal para nortear as práticas jurídicas-políticas da sociedade, preocupados em dar as práticas legislativas e jurídicas a melhor orientação e leitura possíveis.



Da mesma forma, Dworkin *apud* Pedron (2018) afirma que “o positivismo jurídico representa uma leitura incompatível com os pressupostos e anseios de uma sociedade democrática”. Continua o raciocínio, trazendo o problema para o aspecto judicial, ao apontar que o juiz positivista, limitado a identificar, nos casos a ele apresentados, quais as regras se amalgamam à facticidade, tendo apenas que aplicar a regra.

Observa-se que a base positivista é o parâmetro para a decisão judicial, porém, não é a única, principalmente, quando o juiz estiver defronte de situações concretas que na lei são omissas ou incompletas (denominado, casos difíceis). Para isso, a interpretação legalista deve ir para além do transcrito, e buscar o sentido das raízes principiológicas que serem inseridas no ato decisório.

Neste momento, surge, para Dworkin, as falhas para o judiciário, o que exemplifica nos casos denominados *Hard Case* (caso difícil). Significando dizer, que não tendo o juiz a previsibilidade legal para se amparar no momento da decisão, diante de um caso difícil, a ele será dado a discricionariedade para julgar, conforme sua consciência. O que para Dworkin é um problema sério, pois permitiria ao magistrado ter uma discricionariedade sem limite, o que lhe permitiria ter várias opções de escolha para decidir.

Nos dizeres de Streck (2010,p.166), uma leitura apressada na obra de Dworkin (Obra “Império do Direito” usa a denominação “Juiz Hércules”), dá uma falsa impressão de que Hércules representa uma “subjetividade assustadora”, quando na verdade para referido autor, a busca é pelo controle do subjetivismo e da subjetividade solipsista a partir da tradição, do não-relativismo, mas sim do círculo hermenêutico, do respeito à integridade e coerência do direito.

Na verdade, para a Teoria da Integridade defendida por Dworkin é completamente contrário o entendimento da discricionariedade.

Desta forma, segundo a referida teoria, em existindo os casos difíceis (*Hard Case*) com as lacunas do sistema jurídico, o magistrado deve se valer de outros padrões de normas existentes, trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, além das regras, quais sejam: os princípios ou as diretrizes políticas.



Contudo, embora considere outros padrões de norma na falta do dispositivo legal, para Dworkin (2002, p.48), são os princípios o *status* de triunfos para resolução de casos difíceis.

Para Dworkin, o sentido a ser empregado pelos juízes quando da necessidade da utilização da discricionariedade, pode se resumir, em exclusivamente em 02 (dois) aspectos: sentido fracos e sentidos fortes. A diferença? Teoria positivista-normativista (denominada pelo autor, de fraco), ou teoria principiológica (denominada de forte).

Contudo, Dworkin (2002) afirma, não basta apenas citar o princípio de forma aleatória, ou de forma vazia, como se existisse uma infinidade de princípios, a fim de fundamentar a decisão. Pelo poder da discricionariedade, o juiz deve considerar, para o caso concreto, qual (dentre os princípios possíveis) poderia ser utilizado.

Nos dizeres de Dworkin (2002, p.60):

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário nenhuma regra, estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios, com mais importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esses critérios não podem depender as escolhas pessoais do juiz.

Assim, conforme a teoria da integridade, a percepção de resolutividade, para possíveis lacunas legislativas, nos casos difíceis, e que obriga o judiciário à promover a contraprestação jurisdicional, conforme sua discricionariedade, é a de observação pra dentro do direito e a certificação da essencialidade da raiz principiológica que o acompanha.

Tal entendimento, o mesmo de Pedron (2010), afirma que: “este fim da atividade jurisdicional tem que abraçar, é a afirmação de que é possível uma resposta principiológica correta para o julgamento, o que significa aplicar o princípio adequado para o caso concreto”.

E o que se imagina por derradeiro, é que a decisão baseada em princípios faz democracia, pois faz decisão democrática.

2. OS ASPECTOS DO ATIVISMO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, UMA VISÃO DOUTRINÁRIA.

A temática acerca do ativismo judicial não é assunto tão novo, nem tão pouco uma representatividade clássica do critério interpretativo do judiciário, mas, tal concepção surge diante da aplicabilidade usual no mundo forense, contudo, na atualidade, e que vez ou outra, o posicionamento jurisprudencial impacta na sociedade.





E tal critério interpretativo da decisão se faz necessário, para separar a interpretação, já superada de apenas a leitura ou aplicação direito do texto escrito, dos “tempos Kelsianos”. E tal como, de acordo com os manuais de processo civil, como por exemplo, citado por Moreira (1999):

Na fundamentação podemos distinguir dois aspectos básicos: o fático e o jurídico. Na verdade, quem sentencia, em última análise, aplica a norma jurídica a um determinado conjunto de fatos. A decisão deve sempre resultar da conjugação entre a norma aplicável e o fato concreto que está diante do juiz. De fato é mais importante, pois é difícil encontrar uma causa que deva ser julgada à luz de meras questões de direito.

A problemática que pode surgir, é justamente decorrente da má compreensão daquilo que se decide e do resultado prático disto diante da facticidade (a subsunção).

Segundo Didier Jr et all (2020), o posicionamento jurisprudencial que é de conteúdo complexo, inicialmente revestido de natureza normativo jurídico que prescreve um conteúdo aberto; seu preceito indica um resultado a ser alcançado- uma meta, um objetivo. Se estrutura indicando o modo como se deve alcançar um resultado, imprimindo condutas que devem ser ou não observadas por quem é seu objeto, a fim de que se chegue no resultado pretendido, dando assim, a prestação jurisdicional esperada.

Compreender a diferença entre dificuldade de entendimento da decisão judicial, é totalmente divergente da comissão de não cumprimento do ato decisório.

Veja-se, o poder judiciário quando provocado a agir, deve ao final de um devido processo legal entregar um provimento, decisão, para futuramente ser cumprido pelas partes.

Ao judiciário, cabe, analisar os pedidos executórios dentro dos seus limites constitucionais impostos pela Constituição Federal de 1988, art. 2º e art. 92, bem como, de acordo com o art. 3º do CPCP Respeitando assim, princípios fundamentais, como separação de poderes, a fim de que não se cometa inconstitucionalidade no âmbito judicial, evitando assim, um judiciário “atuante”, ativo.

Uma coisa deve ser frisada, independente, da intenção do magistrado, a existência do “ato comissivo” do judiciário é preocupante! Tendo em vistas as garantias das instituições e institutos democráticos do ordenamento jurídico, da segurança jurídica, e da democracia. Por isso, questiona-se: qual o limite entre a busca da



efetividade da decisão judicial e a atuação além dos limites constitucionais do judiciário?

Para Gândara, et all (2018), “o ativismo judicial decorre de uma atuação proativa do Poder Judiciário, atuando incisivamente na concretização de direitos, a fim de lhes conferir a almejada efetividade, sobretudo, sob o ponto de vista da competência Constitucional que legitima o poder executivo”.

Muito mais do que aparência de uma atitude do poder judiciário, a ato denominado de ativismo, tem como característica uma postura judicial, na busca de resolver a lide.

A contenda mencionada faz referência aquela que invariavelmente envolve o poder público. Daí, começar a surgir a compreensão de que, um ato “ativista” é diretamente proporcional a uma “crise” das competências das instituições de poder do Estado, em especial entre judiciário e executivo.

Da firmação da compreensão acima, Barroso (2009) já descrevia os “sintomas” do que representa o ativismo:

A ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Por vezes, as funções e competências dos poderes legislativo e executivo não são exercidas a contento, gerando um quadro de ineficácia da norma, que culmina naquilo que se denomina de “direitos de prateleira”.

Para Barroso “o ativismo judicial, muito em voga hodiernamente no ordenamento jurídico Brasileiro é originário nos EUA do Século XIX, inicialmente revestido de conservadorismos, expondo o confronto entre executivo e judiciário”.

Assim, o que se tem como interpretação do fenômeno, ora estudado, é a representatividade de uma justiça que busca, não só aplicar a letra fria da lei, mas entregar a quem a procura, os reais significados dos normas jurídicas, sobretudo os anseios constitucionais.



Fato que na interpretação de Barroso (2009), observa-se:

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo – e isso não se passa apenas no Brasil – na atual quadra histórica.

Da tenuidade de uma efetividade a ser dada pela decisão judicial e o que se pode considerar de “um posicionamento antidemocrático e inconstitucional” do possível ativismo judicial, surgem três ponderações contrárias, ao ativismo judicial no Brasil, como no tocante à: legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário.

O que se observa a partir deste estudo, é que o ativismo judicial é uma concepção interpretativa doutrinária e não é um tipo de posicionamento definido nos Tribunais Superiores, como uma espécie, do gênero decisão, a ser seguida ou possível de acontecer, que busca compreender a profundidade do teor decisório.

Na doutrina pátria, a respeito do tema, não há unicidade quanto a natureza jurídica sobre a constituição do posicionamento ativista do judiciário, se pró-constituição (pois, busca aplicar a norma) ou contra os limites desta.

A exemplo de posicionamentos defensivos à análise jurisdicional incisiva na busca da efetividade principiológica e essencialmente e constitucionais estão alguns estudos considerados como o de Luís Roberto Barroso, Fredie Dddier Jr, etc, descendente de escolas pós-positivistas (de Dworkin, da Teoria da Integridade de Coerência da Norma, Teoria dos Padrões Éticos).

Divergente, Dimoulis e Luardi (2013), “é necessário definir critérios claros de interpretação, para se evitar confundir: ativismo qualitativo com atuação inconstitucional ou ilegal do julgador”. Já que segundo esta ótica (o qual podemos classificar como Positivistas da “*Teoria Norma-Princípio*”), o ativismo é uma suavização de violação de direito, o que considera como sequência, julgar de maneira inconstitucional e ilegal além da regra da CF/88.

Muto embora a dificuldade de se definir o ativismo judicial, entretanto, a compreensão mais racional para o momento é (para a maioria dos autores) que o ativismo é uma atuação expansiva, proativa, de extra princípios constitucionais conferidos pela CF/88 ao Judiciário, e que não encontra respaldo de existência,



buscando uma “resolutividade” para promoção de políticas públicas quando da omissão ou ineficácia da instituição legítima.

Nos ensinamentos de Barroso (2009):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (...) (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Assim como Barroso, vários são os autores que citam quando o ato ativista judicial deve se manifestar, mas pelo momento, o foco será naquele que diz respeito a omissão do poder executivo, na promoção de qualquer política pública.

Segue ainda Barroso (2009):” o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito”.

Compreender o Ativismo, é muito mais que ter uma visão simplesmente positivista da norma, de que o ato gera uma invasão de competência dos Poderes (em especial entre o judiciário e o executivo), considerando a possibilidade de “criar direitos”. Em verdade, neste caso, há de se desconsiderar a essência principiológica da norma constitucional- relação as omissões do Legislativo, e principalmente do Executivo-, e que dá ao Judiciário a difícil tarefa, de não só dizer, o direito, mais criar um posicionamento que determina a execução ou implementação de certos direitos.

Afinal, direitos constitucionalmente válidos, não podem ser considerados como direitos de “prateleira”.

E esta é a concepção, por ora, que se deixa, nos dizeres bem colocados do nobre Ministro Barroso (2009):

Por fim, na categoria de ativismo mediante imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas, o exemplo mais notório provavelmente é o da distribuição de medicamentos e determinação de terapias mediante decisão judicial (...).

O binômio ativismo-autocontenção judicial está presente na maior parte dos países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais com competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público.

3. A VERIFICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE NO ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO COM BASE NA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE





JUSTIÇA- STJ, NO ACÓRDÃO RESP Nº 1874222/DF(2020/0112194-8), RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Muito mais que ter conhecimento jus-filosófico de teorias fundamentalistas que ajudam na compreensão prática entre a norma editada e sua aplicabilidade prática, tão importante quanto é verificar (para certeza se ter, se for o caso) no dia-a-dia forense se as decisões judiciais, estão com a eficácia que se espera, diante da teoria explanada.

A análise prática da facticidade deve ser observada diante daqueles órgãos concentradores de decisões que buscam resguardar o sentido interpretativo das leis ou do sentido constitucionalmente válido, estes formadores de parâmetros vinculativos perante todo sistema julgador. Do contrário, tal percepção poderia ser comparada com a leitura de uma obra científica iniciada pelas conclusões, sem antes, se analisar as causas.

Como destacado, nesta seção o ponto importante desta obra é mostrar se as decisões do poder judiciário pátrio, na figura, por exemplo do Superior Tribunal de Justiça- STJ está em consonância com um sistema interpretativo positivista que dialoga com a facticidade dos casos concretos.

Contudo, à de se pensar se possivelmente a tentativa de correção desta “rota” pelo judiciário, não acabaria por ultrapassar os limites constitucionais dos poderes do Estado?

É sempre bom ter em mente que o judiciário quando provocado a agir, lhe é esperado ao final, da “atividade”, a entrega de um provimento, decisão, para futuramente ser cumprido pelas partes, conforme um devido processo legal previamente estabelecido, respeitando assim, princípios fundamentais, como separação de poderes, a fim de que não se cometa inconstitucionalidade no âmbito judicial, evitando assim, um judiciário “atuante”, ativo, quando deveria ser, apenas provedor do bem jurídico protegido, o bem da vida.

Mas, a pergunta que não cala é: até que ponto é o limite de atuação do poder judiciário? Até que ponto a busca para dar efetividade na decisão, não interfere no ato comissivo da outra parte (no caso, o ente do executivo)?

Nos dizeres de Barroso (2009), observa-se:

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais.



O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo – e isso não se passa apenas no Brasil – na atual quadra histórica. Leciona ainda Barroso (2009).

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (...) (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

No caso, tentando compreender essa possível postura ativista do judiciário (não com um olhar recriminativo) confrontado com o seu dever constitucional de prestação jurisdicional é que se destaca, neste momento, a decisão do Acórdão nº REsp nº 1874222 / DF (2020/0112194-8), referente ao processo de Relatoria da Excelentíssimo Min. João Otávio de Noronha, acerca da interpretação jurídica que deve existir quando da aplicabilidade prática do art. 833 do CPC referente a impenhorabilidade (ou não) do salário quando em fase de execução afim de garantir o crédito do exequente.

Aduz o art. 833 do CPC trata dos bens consideráveis impenhoráveis, e trás uma lista de rol taxativo do que seriam os bens ou créditos considerados impenhoráveis pela legislação atual, previstas nos incisos de I à XII.

Entretanto, assim como o direito não é uma ciência absoluta, de forma principiológico, a norma também não o é, admitindo relatividade. Assim, a relativização é a famosa exceção à regra, que em alguns casos admitem e preveem exceções para seus casos tipificados, exemplo é a própria previsão do art. 833^a 2º do CPC. Mas, será que a representatividade dos anseios sociais foi respeitada na intenção legislativa, como está previsto no dispositivo em questão? Ou será que os princípios que cercam a norma precisam ser melhor resguardados? Senão veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis.

(...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 523§ 8º e no art. 529, § 3º

Pode-se dizer que tal dispositivo transcrito trás o que poderia ser considerado a “exceção da norma”, qual seja, os vencimentos, soldos e salários serão considerados impenhoráveis, exceto para casos de pagamento de 02 (duas) espécies de dívida: a) a de natureza alimentar, de qualquer origem, independente do valor remuneratório recebido pelo executado; e b) de natureza não alimentar, que neste caso, os vencimentos



executados superem o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, , estes poderão ser penhorados para pagamento do crédito alimentar.

Para início de compreensão, não é preciso melhores esclarecimentos para a análise da natureza jurídica da pensão, esta que para o ordenamento jurídico possui caráter alimentar, e como tal, os princípios fundamentais que o compõe, são os que inclusive, cercam à dignidade da pessoa humana. Ou seja, observa-se que a intenção da norma deve sempre ser aquela que assegure a efetividade do referido crédito, já que a condição de sobrevivência de um ser humano é o que está em jogo, praticando assim o senso de justiça esperado pela legislação, como um princípio fundamental.

E a busca pelo judiciário de uma interpretação que entregue tal entendimento fundamental principiológico para a norma, ainda que com certa carga extrema de intenção (o que poderia ser considerado como ato “ativista”), não parece colocar em risco nem o devido processo legal, muito menos, as normas de separação de poderes, pois, não é outra a postura que se espera de tal poder, senão aquela que entregue o bem-da-vida como efetividade.

Tomando como base esta análise, para o legislador, vencimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos, configurariam valores mais do que suficientes para a sobrevivência média de um indivíduo, perante o espaço público nacional brasileiro. Logo, indivíduos que recebam acima deste “teto” legal, em caso de débito alimentício, terão os valores excedentes penhorados.

Porém, a discussão doutrinária e jurídica iniciasse, de um lado, ao analisar regra criada e sua efetividade prática, pois se, permanecendo o sentido expresso no texto legal tal como está, a lei pode ser configurada como caso típico de “letra morta da lei”, sem sentido concreto correspondente, não alcançando a garantia e princípios alimentares, haja vista, que no cenário nacional, questiona-se: quem são os trabalhadores assalariados, com carteira assinada, autônomos, proprietários e sócios de empresas, devidamente comprovados, que ganham além do teto previsto no art. 833,§2º do CPC?

Doutro lado, qual o posicionamento das instituições (poderes) para a correção do referido dispositivo mencionado acima?



Veja-se, aqui, se está diante do caso típico de um impasse institucional de poderes, de um lado omissão ou incompletude legislativa, e de outro, o caso concreto para provimento do poder judiciário. A norma já foi editada, promulgada e vigente, sendo considerada por tanto, ato jurídico perfeito. Doutra sorte, compete ao Judiciário à aplicação da norma aos casos concretos, inclusive, acerca efeitos alcançados.

Diante de casos normativos, como o transcrito no Código de Processo Civil, e diante de questionamentos acerca da efetividade dos sentidos da norma, e buscando garantir a prestação no sentido de justiça, que tal inquietude chegou até o Superior Tribunal de Justiça-STJ, que por meio da 4ª Turma, na figura do Ministro Rel. João Otávio Noronha, procurou corrigir o sentido dado pelo legislador ao criar o referido dispositivo, dando-lhe uma mitigação dos efeitos decisórios ao considerar a ponderação entre os princípios que envolvem norma e o seu texto. Senão veja-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1874222 - DF (2020/0112194-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019

EMBARGADO : LUIZ ALENCAR NETO

ADVOGADO : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=5&documento_sequencial=135883786®istro_numero=202001



[121948&publicacao_data=20211015&peticao_numero=202100171449](#).

Acessado em 14/07/2023.

Na fundamentação de sua decisão, o Nobre Ministro João Otávio de Noronha retrata especificamente os motivos principiológicos, neste caso, vinculados à dignidade da pessoa humana, para considerar a ponderação da aplicação da relativização (entre o que é digno para o devedor e o que é dignidade para o credor) do texto referente à impenhorabilidade do salário deixando de se considerar como marco os valores do teto, demonstrando na prática como ocorre a aplicabilidade da Teoria da Integridade trabalhada por Dworkin. Veja-se:

Alicerçando o raciocínio jurídico no direito das partes a um tratamento processual isonômico que assegure o equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade, esta Corte Especial concluiu que a impenhorabilidade deve se reduzir ao patrimônio do devedor que seja efetivamente necessário à manutenção de seu mínimo existencial, à sua dignidade e a de seus dependentes.

(...)

Dos fundamentos do julgado é possível extrair que a exegese do dispositivo processual (art. 649, IV, do CPC/73) se orientou também pela teoria do mínimo existencial, admitindo a penhora da parcela salarial excedente ao que se pode caracterizar como notadamente alimentar. Prosseguindo e lançando o olhar sobre o critério previsto no § 2º do art. 833 do CPC/2015 - na parte alusiva às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais - salientou o descompasso do critério legal com a realidade brasileira, a implicar na sua ineficácia.

(...)

Esse juízo de ponderação entre os princípios simultaneamente incidentes na espécie há de ser solucionado à luz da dignidade da pessoa humana, que, diga-se de passagem, resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Penso que a fixação desse limite de 50 salários-mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família.

Pelo que se transcreve ao longo da análise apresentada, não parece inadequada a busca, pelo Judiciário, de uma aplicabilidade da norma para além do texto normativo até a se chegar a efetividade social almejada, com base nas razões principiológicas por trás do direito tutelado.

Ao aplicar a relativização acerca do “teto” determinado pela legislação (art. 832 §2º do CPC), para considerar que o mais importante, neste dispositivo, é o princípio da dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, corrigiu uma “falha” ou “omissão” legislativa, tendo uma postura atuante no caso concreto, e por



assim dizer, ativista, porém com a intenção mais que justificada de promover o senso de justiça.

De tal forma que, a postura ativista não é consequência lógica negativa do ato do judiciário, porque este o quer. Não, não! Mas por querer prestar sua atividade com efetividade digna aos anseios sociais, eis que o "juiz" se alicerça na própria obrigação contida na Constituição, em fornecer uma contraprestação jurisdicional que atinja os princípios constitucionais processuais, tal como destacado no art. 1º do CPC.

Do contrário, para que então serviria à justiça, se não para promover atos que visem entregar o bem-da-vida respaldado na efetividade necessária, para atender o anseio social, que a sua porta bate?!

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, diante de alguns apontamentos apresentados buscou-se, inicialmente, trazer para o diálogo a problemática que pode ocorrer, ou não, em se considerar a prática de ativismo judicial nas decisões judiciais, e se isso, de alguma forma, é uma forma de representação positiva ou negativa do ato de decidir, diante da omissão do poder público na sua obrigação constitucional.

Para a referida análise, tomou-se como base a matriz teórica interpretativa a teoria da integridade dos padrões éticos, desenvolvida pelo cientista e jusfilósofo Ronald Dworkin, incidindo-a sob uma decisão específica do poder judiciário, na figura do Superior Tribunal de Justiça

A teoria em questão, como muito bem explorada, de forma contundente, tem como objetivo ser um norte para o julgador, no momento da aplicação e interpretação da legislação ao caso concreto, utilizando para tanto as razões principiológicas da norma.

Na explicação do presente trabalho, a teoria mencionada tem como fundamentação que, todo o direito legitimamente e legalmente constitutivo na forma de norma, não é assim criado por conveniência ou "achismo" do poder legiferante (pelo menos, não deveria), como um produto tirado da cabeça de quem cria tais leis.

Em verdade, o estudo acerca dos "padrões éticos" vem mostrar que por trás de toda norma editada e vigente, existem sentidos, que nada mais são que anseios da sociedade (em constante mudança), revestidos de princípios de socialmente constituídos ao longo da história de um determinado espaço público, onde condutas moralmente válidas naquela sociedade, representariam o senso comum destes.





E são estes princípios moralmente válidos, que devem ser considerados em toda e qualquer decisão judicial, em especial aquelas que se deparam com casos difíceis, não previstos na legislação.

Diante desta mudança sociojurídica ocorrida nos últimos anos, a instrumentalidade formal civil nacional deve voltar-se para este olhar “principiológico”, fazendo necessário verificar, na prática, se o poder judiciário está ou estava praticando seu ato decisório com base na teoria em questão. Como isso, foi trazido para esta análise uma decisão específica do Superior Tribunal de Justiça-STJ (Acórdão REsp nº 1874222 / DF (2020/0112194-8), que serviu de parâmetro para compreensão se as decisões judiciais estão alcançando o objetivo para o qual a teoria se propunha, e de alguma forma, estão sendo ativistas.

Nesse contexto, o objetivo geral delimitado teve a intenção de analisar como a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin tem sido aplicada no contexto do ativismo judicial brasileiro, com foco específico no caso do Recurso Especial nº 1874222, para verificar que, com base na integridade da norma ao caso concreto (a qual a teoria se propõe), o judiciário, diante da mudança legislativa recente, age de maneira incisiva; mais ativa; para entregar o bem da vida, e cumprir seu papel constitucionalmente legítimo, pois, do contrário, não haveria a efetividade de direitos dos que a ele socorre.

Sem que tal ativismo represente um posicionamento jurídico ruim para o mundo forense. Pelo contrário, a justificativa se arvora diante da importância constatada, de ser tal medida, uma forma de representatividade de decisão judicial efetiva ao ordenamento jurídico na prática, sem que isto desarmonize os três poderes estatais (legislativo, executivo e judiciário), ou que geraria insegurança jurídica das decisões judiciais.

Utiliza-se, para tanto, como matriz teórica interpretativa a Teoria da Integridade (até aqui, a mais adequada para o objetivo pretendido), diante do novo procedimento processualista civil nacional, que se baseia no dito estudo teórico, criada para auxiliar o processo decisório dos magistrados. Decisões judiciais estas, representadas por meio do Recurso Especial nº 1874222 do Superior Tribunal de Justiça.



Contudo, tal constatação realizada no presente estudo não tem a pretensão (e jamais teria) de resumir à vontade poder judiciário brasileiro em prol da teoria da integridade, utilizando como base apenas um acórdão preferido pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ. Na verdade, a meta estabelecida até aqui foi almejada, qual seja, era a verificação da existência de posicionamento judicial mais atual e moderno, com os preceitos principiológicos da estudada teoria, como um marco propulsor para um estudo futuro que pode ser mais aprofundado, ao ponto de analisar se mais decisões judiciais neste sentido (que por ventura ocorram), dentro do Corte máxima de justiça, se tornaram rotineiros, capazes de formarem jurisprudência vinculante ou tema objeto de recursos repetitivos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Suffragium* - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza, v.5.n.8, p.1-177 jan/dez.2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DOU: 05 outubro de 1988. Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil, Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-018/2015/lei113105.htm

DAL RI, L. A Tradição Romanística em Período Medieval: entre práxis e esquecimento. Sequência (Florianópolis) [Internet]. 2016Sep;(74):269–94. Available from: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n74p269>.

DA FONSECA, Tânia Schneider. O Debate entre Herbert L.A. Hart e Ronald Dworkin. Seara Filosófica. N.4. Verão, 2011, p.45-64, disponível em: https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0CAIQw7AJahcKEwiA2I-Yw4WAAxUAAAAAHQAAAAAQAw&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpel.edu.br%2Findex.php%2Fsearafilosofica%2Farticle%2Fview%2F541%2F577&psig=AOvVaw0OHnA_w2Ho8BCsPHtSrArR&ust=1689125981821093&opi=89978449

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos à sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo. Ed. Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR, Fredie, ZANETTI JR, Hermes, DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Rio de Janeiro-RJ, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 75, Jan/Mar, 2020.





DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. Ativismo e Autocontenção Judicial no Controle de Constitucionalidade in: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Grotti de. NOVELINO, Marcelo. As Novas Faces do Ativismo Judicial. São Paulo: Jus Podvim, 2011.

GÂNDARA, Luma Gomes, SCIARINI, João Carlos Fazano. Ativismo Judicial e seus limites frentes à Constituição. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, Salvador - BA, n -19 pag.1, Jan-2018.

GONÇALVES, Alcindo, De Salles, Carlos Alberto, Duarte, Clarice Seixas, Et & All. Políticas Públicas e reflexões sobre conceito jurídico. São Paulo- SP, Ed. Saraiva, 2006 (P.143).

PEDRON, Flávio Quinaud. Que críticas da Teoria do Direito como Integridade de Dworkin pode fazer contra a tese do livre convencimento motivado do Magistrado? Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS. Ed Universidade Federal de Santa Maria, v.13,n.2, p.754-774, ago.2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30920>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

MARTINS, Leonardo. Liberdade e Estado Constitucional. Leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo- SP, Ed. Atlas, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve configurar na sentença. Rio de Janeiro-RJ, Revista da EMERJ, v.2, nº 8, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. Aplicar a “Letra fria da Lei” é uma atitude positivista?. V.15, n 1, p.158-173, Jan-Abr-2010, Revista NEJ- Eletrônica. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej>.

Superior Tribunal de Justiça- STJ., EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM Acórdão RESP Nº 1874222 - DF (2020/0112194-8), Ministro Relator João Otávio de Noronha Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=5&documento_sequencial=135883786®istro_numero=202001121948&publicacao_data=20211015&peticao_numero=202100171449. Acessado em 14/07/2023.